



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.324 - AM (2011/0027873-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : MAURO CRISTIANO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. ALÍNEA "C". NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E NO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

1. O Tribunal *a quo* ponderou, acerca da ocorrência da citação da recorrente, que *"foi expedido mandado de citação e penhora, à fl. 153, em face da agravante para o cumprimento pela Oficiala de Justiça Jucilene Souza Castelo Branco, que certificou, à fl. 154, haver procedido a citação da empresa agravante, na pessoa de sua representante legal, Sra Heloísa Moraes de Oliveira"*. Assim, a análise da tese de ofensa ao art. 215 do CPC - *"que a citação ocorreu na pessoa da Sra Heloísa Moraes de Oliveira, sendo que a mesma não possuía qualquer relacionamento e tampouco consequentemente, poderes para a prática deste ato, em nome da Bematech S.A."* e que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A - , pressupõe a revisão da premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula n. 7/STJ.

2. Além disso, a tese de que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A não foi analisada no acórdão recorrido, nem tão pouco foram apresentados embargos de declaração para sanar possível omissão, razão pela qual há a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

3. Em relação ao cabimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. No que diz respeito à sucessão empresarial, a Corte de origem consignou que, *"na hipótese em apreço, a empresa agravante continuou explorando o mesmo ramo de atividade da empresa originariamente executada, o que leva a crer ter havido a alegada transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN"*. Consta-se, dessarte, que, *in casu*, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda, também, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.324 - AM (2011/0027873-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : MAURO CRISTIANO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 372/395) interposto por Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/A contra decisão monocrática (e-STJ fls. 342/345) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. ALÍNEA "C". NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E NO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alega que *"a fundamentação apresentada pelo nobre relator em sua decisão monocrática não merece prosperar, isso porque o que se pretende com o presente recurso não é uma reanálise do conjunto fático-probatório, e sim o reconhecimento de uma nulidade processual, a qual, se mantida, ocasiona evidente prejuízo à Agravante, considerando que a mesma se viu tolhida do seu direito de defesa ao deixar de se estabelecer o contraditório nos autos"*.

Aduz mais que *"foi devidamente indicado na peça recursal as decisões divergentes existentes acerca do tema sobre a realização dos bloqueios judiciais, confirmando a necessidade de esgotamento de outros meios de penhora para viabilizar o bloqueio sobre ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.324 - AM (2011/0027873-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. ALÍNEA "C". NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E NO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

1. O Tribunal *a quo* ponderou, acerca da ocorrência da citação da recorrente, que *"foi expedido mandado de citação e penhora, à fl. 153, em face da agravante para o cumprimento pela Oficiala de Justiça Jucilene Souza Castelo Branco, que certificou, à fl. 154, haver procedido a citação da empresa agravante, na pessoa de sua representante legal, Sra Heloísa Moraes de Oliveira"*. Assim, a análise da tese de ofensa ao art. 215 do CPC - *"que a citação ocorreu na pessoa da Sra Heloísa Moraes de Oliveira, sendo que a mesma não possuía qualquer relacionamento e tampouco consequentemente, poderes para a prática deste ato, em nome da Bematech S.A."* e que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A - , pressupõe a revisão da premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula n. 7/STJ.

2. Além disso, a tese de que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A não foi analisada no acórdão recorrido, nem tão pouco foram apresentados embargos de declaração para sanar possível omissão, razão pela qual há a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

3. Em relação ao cabimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. No que diz respeito à sucessão empresarial, a Corte de origem consignou que, *"na hipótese em apreço, a empresa agravante continuou explorando o mesmo ramo de atividade da empresa originariamente executada, o que leva a crer ter havido a alegada transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN"*. Consta-se, desse modo, que, *in casu*, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda, também, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto por BEMATECH Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ementado da seguinte forma (fl. 267):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REJEITADAS. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. ART. 655, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 133 DO CTN.

- A decisão agravada foi publicada uma única vez no DJE do dia 13/07/2009. Considerando esta data como marco inicial do prazo recursal, tem-se que o presente agravo foi interposto tempestivamente, motivo por que rejeito a preliminar de intempestividade do recurso.

- Foi expedido mandado de citação e penhora em face da agravante para o cumprimento pela Oficiala de Justiça, que certificou haver procedido a citação da empresa agravante, na pessoa de sua representante legal, motivo por que rejeito também a preliminar de ausência da citação válida.

- Na ordem de preferência da penhora, tem-se que, primeiramente, deve ser buscada a penhora em dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação financeira, nos termos do art. 655, I, do CPC.

- A teor do art. 133 do CTN, quem adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial e continuar explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser reponsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento sucedido.

- Recurso conhecido e improvido".

Sustenta a parte recorrente violação ao artigo 215 do CPC e ao art. 133 do CTN. Alega: (i) "que a citação ocorreu na pessoa da Sra Heloísa Moraes de Oliveira, sendo que a mesma não possuía qualquer relacionamento e tampouco poderes para tal ato em nome da Bematech S.A." (fls. 286); (ii) que houve a citação da Yanco e não da Bematech S.A; (iii) que entre as empresas Yanco e Bematech S.A não houve o fenômeno da sucessão empresarial e, sim, um contrato de fornecimento de tecnologia, que não tem a prerrogativa de transferir ativos. Apresenta dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade de se realizar bloqueios judiciais nas constas da recorrente, antes de ter a oportunidade de oferecer bens a penhora e terem esgotadas outras alternativas.

Em contrarrazões, a Fazenda Pública do Estado do Amazonas aduz a legalidade da citação e da penhora em dinheiro, bem como a ocorrência da sucessão do fundo de comércio.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de recurso especial interposto por BEMATECH Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que manteve decisão que determinou o bloqueio de valores de suas contas correntes.

Primeiramente, o Tribunal *a quo*, ao analisar acerca da ocorrência da citação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, assim decidiu (fls. 271):

[...]

Conforme se observa da cópia do despacho exarado nos autos da ação originária, à fl. 141, o MM. Juiz de 1º grau determinou a citação da empresa agravante.

Ademais, foi expedido mandado de citação e penhora, à fl. 153, em face da agravante para o cumprimento pela Oficiala de Justiça Jucilene Souza Castelo Branco, que certificou, à fl. 154, haver procedido a citação da empresa agravante, na pessoa de sua representante legal, Sra Heloísa Moraes de Oliveira.

[...]

Dessa forma, com essas considerações, o que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 215 do CPC - "que a citação ocorreu na pessoa da Sra Heloísa Moraes de Oliveira, sendo que a mesma não possuía qualquer relacionamento e tampouco poderes para tal ato em nome da Bematech S.A." (fls. 286) e de que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A. - , é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula n.7/STJ.

Além disso, a tese de que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A não foi analisada no acórdão recorrido, nem tão pouco foram apresentados embargos de declaração para sanar possível omissão, razão pela qual há a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

Quanto à possibilidade da penhora *on line*, o recurso não merece melhor sorte.

É que em relação à alínea "c", a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

Porém, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal, acerca da penhora *on line*, assentou o seguinte entendimento: (i) antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor; (ii) a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

A Corte Especial confirmou esse entendimento no REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.9.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

No presente caso, a penhora do numerário da conta corrente da empresa, conforme despacho de fls. 21, foi realizada em 07.07.2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, não estando condicionada, assim, ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

Por fim, no que diz respeito a sucessão empresarial, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 273/274):

[...]

Consta dos autos relatório de fiscalização realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda que concluiu que a empresa agravante adquiriu o fundo de comércio da Yanco, empresa originariamente executada, e continuou a exploração da atividade sob outra razão social, sob a alegação de ter celebrado somente um contrato de fornecimento de tecnologia.

Com base nessas alegações, o MM. Juiz de 1º Grau entendeu haver ocorrido o fenômeno da secessão tributária e procedeu ao bloqueio das contas da agravante para o pagamento do débito tributário.

Entendo que essa decisão não deve ser reformada.

[...]

Na hipótese em apreço, a empresa agravante continuou explorando o mesmo ramo de atividade da empresa originariamente executada, o que leva a crer ter havido a alegada transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN.

Assim, constata-se que, na hipótese, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda, também, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"a fundamentação apresentada pelo nobre relator em sua decisão monocrática não merece prosperar, isso porque o que se pretende com o presente recurso não é uma reanálise do conjunto fático-probatório, e sim o reconhecimento de uma nulidade processual, a qual, se mantida, ocasiona evidente prejuízo à Agravante, considerando que a mesma se viu tolhida do seu direito de defesa ao deixar de se estabelecer o contraditório nos autos"*.

No entanto, como analisado no *decisum* monocrático, o Tribunal *a quo* ponderou, acerca da ocorrência da citação da recorrente, que *"foi expedido mandado de citação e penhora, à fl. 153, em face da agravante para o cumprimento pela Oficiala de Justiça Jucilene Souza Castelo Branco, que certificou, à fl. 154, haver procedido a citação da empresa agravante, na pessoa de sua representante legal, Sra Heloísa Moraes de Oliveira"*.

Assim, a análise da tese de ofensa ao art. 215 do CPC - *"que a citação ocorreu na pessoa da Sra Heloísa Moraes de Oliveira, sendo que a mesma não possuía qualquer relacionamento e tampouco consequentemente, poderes para a prática deste ato, em nome da Bematech S.A."* (fls. 286) e que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A - , pressupõe a revisão da premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula n.7/STJ.

Além disso, a tese de que ocorreu a citação da Yanco e não da Bematech S.A não foi analisada no acórdão recorrido, nem tão pouco foram apresentados embargos de declaração para sanar possível omissão, razão pela qual há a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

Aduz mais a agravante que *"foi devidamente indicado na peça recursal as decisões divergentes existentes acerca do tema sobre a realização dos bloqueios judiciais, confirmando a necessidade de esgotamento de outros meios de penhora para viabilizar o bloqueio sobre ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que efetivamente a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

Porém, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal, acerca da penhora *on line*, assentou o seguinte entendimento: (i) antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor; (ii) a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

A Corte Especial confirmou esse entendimento no REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.9.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Por fim, asseverou a recorrente que *"entre as duas empresas foi celebrado um contrato FT (Fornecimento de Tecnologia), que não tem a prerrogativa de transferir ativos, e conseqüentemente não possui a prerrogativa de provocar o fenômeno da sucessão empresarial"*.

Contudo, a respeito da sucessão empresarial, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 273/274):

[...]

Consta dos autos relatório de fiscalização realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda que concluiu que a empresa agravante adquiriu o fundo de comércio da Yanco, empresa originariamente executada, e continuou a exploração da atividade sob outra razão social, sob a alegação de ter celebrado somente um contrato de fornecimento de tecnologia.

Com base nessas alegações, o MM. Juiz de 1º Grau entendeu haver ocorrido o fenômeno da secessão tributária e procedeu ao bloqueio das contas da agravante para o pagamento do débito tributário.

Entendo que essa decisão não deve ser reformada.

[...]

Na hipótese em apreço, a empresa agravante continuou explorando o mesmo ramo de atividade da empresa originariamente executada, o que leva a crer ter havido a alegada transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN.

Constata-se, dessarte, que, *in casu*, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda, também, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027873-0

**AgRg no
REsp 1.238.324 / AM**

Números Origem: 1030376166 20090037891 20090037891000100

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
S/A
ADVOGADO : MAURO CRISTIANO MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
S/A
ADVOGADO : MAURO CRISTIANO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.